



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075674-65.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22022

Apelação nº 1075674-65.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central

MM(a). Juiz(a): Luis Manuel Fonseca Pires

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. Pretensão da autora à correção da situação cadastral, excluindo-se o registro de recuperação e mantendo-se o status de veículo roubado nos sistemas policiais. Sentença de procedência.

Insurgência do Estado restrita à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Parte autora que é empresa de grande porte, não tendo legitimidade para figurar como parte no JEFAZ. Inteligência do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/09.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Estado de São Paulo* em face da sentença de fls. 95/107 que, em ação de procedimento comum que lhe foi ajuizada por *Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros*, julgou procedente o feito para determinar a revogação do Boletim de Recuperação do veículo de sua propriedade, nos seguintes termos:

Cuida o mérito em saber se o Estado de São Paulo, por meio da Delegacia de Polícia de Bertioga/SP, deve ser compelido a revogar o Boletim de Recuperação do veículo, mantendo-se exclusivamente o registro de furto/roubo nos sistemas policiais.

Conforme manifestação da Fazenda Pública às fls. 79-80, há reconhecimento expresso do direito da parte autora. Ao afirmar que "a informação de que se tratava de veículo recuperado foi retirada dos registros do veículo, passando a constar apenas a informação de produto de roubo", a Fazenda admite que a pretensão inicial foi alcançada.

Tal declaração confirma que a correção do cadastro do veículo junto aos sistemas policiais foi realizada, reconhecendo, portanto, a legitimidade do pedido formulado na inicial. Assim, resta comprovado que a busca pelo Poder Judiciário foi necessária para assegurar o direito pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Estado de São Paulo, por meio da Delegacia de Polícia de Bertioga/SP, proceda à revogação do Boletim de Recuperação do veículo LAND ROVER/RANGE ROVER de placas DLF-1073, mantendo-se exclusivamente o registro de furto/roubo nos sistemas policiais competentes. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 90, §4º, do mesmo diploma legal, determino que o pagamento das custas e dos honorários advocatícios seja realizado pela metade.

P.R.I.

Em suas razões recursais (fls. 100/107), o apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser anulada, ante a incompetência absoluta do juízo processante. Aduz que, nos termos do artigo 2, § 4º da Lei nº 12.153/2009, a competência do JEFAZ é absoluta nas ações cujo valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos, como no caso concreto. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença recorrida, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública ou, subsidiariamente, seja afastada a condenação à verba honorária, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões da autora (fls. 112), pelo desprovimento do recurso, afirmando a sua ilegitimidade para litigar no juizado Especial da Fazenda Pública.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Consigne-se, inicialmente, que a irresignação

deduzida em sede recursal versa exclusivamente sobre a suposta competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Desta forma, por força da delimitação objetiva do recurso e por força dos princípios processuais da congruência e da dialeticidade recursal, a análise do recurso limitar-se-á à parte impugnada.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum proposta pela pessoa jurídica de direito privado Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face do Estado de São Paulo, em que narrou que era proprietária do veículo Land Rover/Range Rover de placa DLF1073, que foi objeto de roubo e, posteriormente, localizado pela Polícia Federal. Alegou que o automóvel, apesar de localizado, nunca foi apreendido, embora no sistema policial conste a informação de recuperação. Pugnou pela retificação da informação. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

A r. sentença, como visto, julgou a ação procedente, contra o que se insurge o réu, alegando a incompetência do juízo.

Pois bem.

Não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública *in casu*, visto que, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 12.153/2009, apenas as pessoas jurídicas classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte podem figurar no polo ativo de demandas que tramitem perante os Juizados Especiais de Fazenda Pública, vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Nesses termos, evidente a impossibilidade de remessa dos autos de origem ao Juizado Especial, visto que a apelada é empresa de grande porte, com natureza jurídica de sociedade anônima e capital social de R\$1.958.616.352,28¹, não se enquadrando na condição exigida pela norma supracitada, conforme se depreende do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A respeito da matéria, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – Reconhecimento da incompetência do Juízo e determinação de remessa dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Presentes as hipóteses de "urgência" e "inutilidade" indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988 do C. Superior Tribunal de Justiça – Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Lei nº 12.153/2009 – Pessoas jurídicas de direito privado que não podem ingressar com ações no Juizado Especial, salvo se forem microempresas ou empresas de pequeno porte – Estatuto Social da autora que indica se tratar de Sociedade Anônima, não podendo litigar contra o Estado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Precedentes - Decisão reformada, para determinar o

¹ Disponível em: <<https://cnpj.biz/92682038000100>>

prosseguimento do feito perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297381-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – R. decisão monocrática que determinou a remessa dos autos para o Colégio Recursal da Comarca de Jundiaí, por entender que o valor da causa desloca a competência para o julgamento da ação àquele colegiado – Alegação de erro material, visto que a autora da ação é empresa de grande porte – Admissibilidade – Inteligência do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/09 - Erro material constatado – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes do julgado. APELAÇÃO – Ação regressiva - Responsabilidade civil - Danos materiais – Pedido de reparação por danos patrimoniais causados por acidente de veículo – Cerceamento de defesa configurado – Ré que pleiteou a complementação da prova documental e a produção de prova testemunhal para fins de demonstrar que não contribuiu para o referido acidente - Necessidade de abertura da instrução probatória - R. sentença anulada - Recurso provido, com determinação. (Embargos de Declaração Cível 1007418-54.2019.8.26.0309; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021)

Destarte, não há o que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública; ficando prejudicado o pedido subsidiário de afastamento da verba honorária, já que fundamentado na Lei nº 9.099/95, que integra o microssistema dos juizados especiais, quando, nos moldes ora decidido, o feito não se submete a tal disciplina.

É o que basta para manter a r. sentença.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Mantida a sucumbência do réu na fase recursal, de

rigor a majoração da verba honorária devida ao patrono da parte autora em 2%, em razão do trabalho adicional, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora